



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0039908-72.2009.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Maria de Lourdes Pereira de Lima

ADVOGADO : Américo Gomes de Almeida (OAB/PB 8.424)

APELADO : Banco Santander Brasil S/A.

ADVOGADOS : Janaína Rangel Monteiro (OAB/PB 10.995) e outros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. LEGALIDADE DE JUROS E DA TEC (TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ) E TAC (TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO). IMPROCEDÊNCIA TOTAL DAS PRETENSÕES. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do *decisum*. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

- *“Art. 932. Incumbe ao relator:*

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria de Lourdes Pereira de Lima**, contra a decisão exarada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário, movida em face de **Banco Santander Brasil S/A.**, julgou improcedente as pretensões, fixando honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitada a justiça gratuita concedida.

Razões de apelação às fls. 111/113.

Sem contrarrazões.

É o necessário relatório.

DECIDO

De pronto, vislumbro que a parte apelante não atacou as fundamentações da sentença, concernente a impossibilidade de enfrentamento de ofício de cláusula contratual em contrato bancário, a teor da Súmula 381 do STJ.

Igualmente não se impugnou a premissa decisória relacionada à realização de pedido genérico.

Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema, *“O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão.”*¹

Com relação ao tema, permito-me transcrever, por oportuno, precedentes deste Egrégio Tribunal. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRIMEIRO APELO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE PROCESSUAL ARGUIDA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO VERGASTADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SEGUNDO APELO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS

¹ PIMENTEL, Bernardo de Souza, *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147.

*PACTUADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS DENOMINADAS DE TAC E TEC. CONTRATO ANTERIOR À RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. PACTUAÇÃO VÁLIDA. DEVOLUÇÃO SIMPLES EM VIRTUDE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA PROMOVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. **As razões do apelo devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso. O princípio de dialeticidade impõe à parte recorrente impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção da sentença ou acórdão recorrido, e caso estes se mostrem insustentáveis, ausente o interesse recursal.** (...)” (TJPB; AC 0094725-81.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 11).*

*“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO NAS DUAS PRIMEIRAS FASES DO CERTAME. NÃO CONVOCAÇÃO PARA A SUBSEQUENTE. CONCESSÃO DA ORDEM. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITIS- CONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DEMAIS CANDIDATOS. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE. NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES MERITÓRIAS DO APELO. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE REMESSA OFICIAL. PARTICIPAÇÃO EM FASE POSTERIOR DO CONCURSO. PREVISÃO EDITALÍCIA DETERMINANDO A CONVOCAÇÃO DE APENAS O DOBRO DO QUANTITATIVO DAS VAGAS OFERTADAS. IMPETRANTE CLASSIFICADO FORA DESTA QUANTIDADE. ACERTO DO ATO ACOIMADO DE ILEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. SEGURANÇA DENEGADA. PROVIMENTO DO RECURSO NECESSÁRIO. **É desnecessária a citação dos demais candidatos como litisconsortes passivos necessários, nos casos em que a sentença não atinge a esfera jurídica de todos eles. Constitui requisito de regularidade formal do recurso a correta exposição dos fundamentos de reforma ou anulação, que se contraponham àqueles utilizados pelo magistrado de primeiro grau em sua decisão. Se a parte não cumpre o ônus de impugnação específica das razões de decidir utilizadas pelo julgador (princípio da dialeticidade), impõe-se o não conhecimento das razões meritórias do apelo.** (...)” (TJPB; Rec. 039.2009.001.522-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 30/09/2013; Pág. 18).*

Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, não conhecer dos recursos que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais. Veja-se o novo dispositivo:

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não

tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”
(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!

Desse modo, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL**, com fulcro no art. 932, III, do NCPC.

Atente-se à escrivania para a correção da capa processual, fazendo constar como apelante a autora da ação, bem como apelada a instituição financeira suprarreferida no presente decisório.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/11

